



A MEDIAÇÃO E SEUS ASPECTOS TECNICO-METODOLÓGICOS COMO PROPULSORES DA SOLUÇÃO CONFLITUOSA SOCIAL

Cláudia Taís Siqueira Cagliari¹

Pauliana Maria Dias²

Autocomposição requer mudança de mentalidade. Tal assertiva se dá não pelos institutos que estão presentes no Ordenamento Jurídico brasileiro desde a Constituição do Império, mas porque ainda não alcançou, satisfatoriamente, a sociedade. O litígio e os meios heterônomos de solução de conflito, como o acesso à jurisdição e conseqüentemente, ao processo, são considerados como os mais justos ou infalíveis, ou simplesmente, detentores de poder social. No entanto, partindo de considerações críticas, percebe-se que há falhas que não se ignoram, como a morosidade, o custo, o formalismo ainda arraigado a norma e a conduta, a legalidade restrita, enfim, dentre outros.

Nessa conjectura, os institutos autocompositivos que, conhecidos há tempos, se tornam atraentes aos olhos do cientista do direito, quando direcionado efetivo tratamento adequado ao conflito de interesses, inclusive sob a abordagem extrajudicial que se apossa do sistema multiportas. Não olvidando da heterocomposição, considera-se também sua forma extra estatal, sendo preponderante para a análise a proposta, o discernimento de que a teoria do conflito não o torna um problema em si, considera sua noção social e moral. bem como seus reflexos na vida real dos interessados.

Para tanto, o que se imprime é que quanto mais próximo da comunidade, mais popularizado se tornará o meio alternativo de solução de conflito, como por exemplo a mediação, que a partir de suas técnicas, soluciona os conflitos mais comuns no âmbito da sociedade.

¹ Doutora e Mestre pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Professora Universitária. E-mail: claudiatcagliari@gmail.com

² Mestre em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduada em Direito do Trabalho pelo Instituto de Educação Continuada – IEC. Pós-Graduada em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada – IEC. Professora Universitária. Advogada. E-mail: paulianamdias@gmail.com



A mediação é um meio de tratamento de conflitos na qual é primordial a figura do terceiro, o mediador. Este ator receberá um treinamento direcionado para que possa exercer tal função e, assim, contribuir na formação de uma cultura de paz, de solidariedade, de amor, de compreensão e de tolerância.

Para Warat (2001, p. 5), a mediação é considerada atualmente como maneira “ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal”.

Nesse panorama, Bolzan e Spengler (2008, p. 134-137), destacam as principais características da mediação como sendo a privacidade, a economia financeira e de tempo, a oralidade, a reaproximação das partes, a autonomia e o equilíbrio das relações entre as partes. Características que na vertente do presente resumo, se colocam como consideráveis objetivos para sua propagação como técnica autocompositiva no meio social.

Ainda sobre o tema, Egger afirma que entre os principais benefícios do instituto da mediação, destacam-se a rapidez e efetividade de seus resultados, a redução do desgaste emocional e do custo financeiro, a garantia de privacidade e de sigilo, a facilitação da comunicação e promoção de ambientes cooperativos, a transformação das relações e a melhoria dos relacionamentos. (2008, p.78).

A partir disso, como já mencionado apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: Sendo a mediação um instrumento judicial e extrajudicial, haveria, ainda, uma resistência popular em considerá-la como técnica efetiva para solucionar a situação conflituosa?

A fim de encontrar resposta a essa indagação, a pesquisa propõe os objetivos que seguem: considerar a mediação como método consensual de solução de conflitos que traz como características positivas facilitar o acesso à justiça, considerando as possibilidades de promover a resolução de conflitos extrajudicialmente e prover maior celeridade e duração razoável aos processos quando perpetrados por meios judiciais; como também ser forma autocompositiva de solução de conflitos em consonância com o princípio da



dignidade humana, sobretudo no que tange o favorecimento à capacidade de os indivíduos resolverem seus próprios dilemas, a partir da informação, sem a estar à mercê de julgamento alheio, e sim por meio da construção dialogada de um consenso entre as partes envolvidas no litígio.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo; enquanto o método de procedimento foi o analítico e o histórico-crítico, procurando na doutrina, no ordenamento jurídico e na história do instituto as reflexões e conclusões aqui apresentadas.

A mediação busca a verdade dos fatos; o processo não oferece essa comunicação bilateral, pois as relações processuais são todas indiretas, vinculadas à representação dos profissionais e endereçadas a um terceiro dotado do poder de decisão (SPENGLER, 2010, p. 340).

Na mediação, as pessoas envolvidas no litígio estão livres para tomar as decisões que lhe aprouverem, trata-se de um processo de autocomposição que envolve um terceiro capaz não para sugerir, mas para conduzir de maneira sábia a resolução do impasse, a fim de que as partes encontrem de forma consensual a solução do conflito. (LEITE, 2008, p. 362).

O papel do mediador é buscar neutralizar a emoção das partes, facilitando a solução da controvérsia sem interferir na substância da decisão dos envolvidos. (SCAVONE, 2020, p. 289). Ao facilitar o diálogo, o mediador atua de forma a promover dois fatores: o empoeiramento e o reconhecimento; ambos fundamentais para a garantia do real exercício da vontade das partes.

“O mediador exerce uma função como que de conselheiro, pois pode aconselhar e sugerir, porém, cabe às partes construir suas respostas” (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 145). Sendo a função do mediador “provocar-te, estimular-te, para te ajudar a chegar ao lugar onde possas reconhecer algo que já estava ali (ou em ti)” (WARAT, 2004, p. 13).

A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que



determinam uni choques de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. O mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa. (WARAT, 2004, p. 60).

A mediação é voltada para solucionar conflitos entre pessoas cujo relacionamento é duradouro, como é o caso de relações familiares ou de vizinhos. (MIRANDA, 2005, p. 8). Por isto, concedeu uma nova aparência para o direito em relação ao acesso à justiça, possibilitando novos meios de inserção do Poder Judiciário na solução dos conflitos, também concedendo as partes liberdade para se posicionarem no conflito.

Nesse diapasão, a título de notícia, salienta-se que por meio do projeto Justiça em Números, promovido pelo CNJ, foi possível ter uma noção do quão abarrotadas as vias judiciais brasileiras se encontram. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação. O diagnóstico ainda aponta o aumento de 3,3% de novas ações originárias distribuídas no ano de 2019. (CNJ, 2020)

Destaca-se também que o aumento do número de processos ajuizado alhures, gera uma ampla disposição de não mais se resignar ante as injustiças, o que acarreta um maior acesso às cortes estatais para questionar os atos lesivos; em contrapartida tal situação também pode ser vista como uma “síndrome da litigiosidade”, sendo agravada pela redução da capacidade de dialogar verificada na sociedade contemporânea. (TARTUCE, 2008, p. 28).

Portanto, ao se estimular a cultura do consenso aos meios consensuais de resolução de conflitos, bem como informar à população sobre isto, acaba trazendo a pacificação social em seu sentido total, e conseqüentemente uma mudança de mentalidade dos interessados, eis que por via de soluções consensuais em que ambas as partes se tornam vencedoras, o benefício é latente. Quebrando, afinal, qualquer resistência aparente da sociedade sobre a solução de conflitos por meio alternativos, como a mediação.

Desta forma, concluiu-se que não obstante ainda ser necessário discernimento social para valorizar as técnicas autocompositivas, esta não é mais a regra, sendo predominante a predileção no uso dos procedimentos desta



natureza, como a mediação, no cenário pacificador, pois, se tornou um distribuidor de justiça e não mais é apontada como contrapósitor à função jurisdicional, mais sim sua aliada na transformação da cultura do litígio em uma cultura de paz, baseada e construída no consenso, na informação disseminada e na valorização da autonomia das partes na resolução dos conflitos em que estão envolvidas.

Palavras-chave: Conflito, Mediação, Sociedade, Solução.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos**. IN: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 21 ago 2021.

EGGER, Ildemar. **Cultura da paz e mediação: um experiência com adolescentes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

LEITE, F. Tarciso. **Arbitragem, mediação e conciliação no direito privado patrimonial brasileiro: instrumentos jurídicos para a solução de conflitos na sociedade brasileira contemporânea: lei 9.307 de 23/09/1996**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

Ministério da Justiça – SENASP. **Curso de Mediação de Conflitos** 1. Módulo 1 (Apostila) (2009), Módulo 2 (2010).

MIRANDA, Ana Karine Pessoa Cavalcante. **A Mediação de conflitos como instrumento de acesso à Justiça, inclusão social e pacificação social**. In: SALES, Lília Maia de Moraes (org.). Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate, a mediação de conflitos. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.



SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem - mediação, conciliação e negociação**. 10. Ed. Editora: GEN – Forense. País Origem: Brasil, 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. [E-Book] Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, v. 1, 2001.

WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.